

Processo: 212497-5/2025**Origem:** MIRACEMA**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**Interessado:** CLOVIS TOSTES DE BARROS**Observação:** EXERCÍCIO DE 2024**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**

Trata o presente processo **da Prestação de Contas de Governo do Município de MIRACEMA**, relativa ao exercício de **2024**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título		Situação em 31/12		Referência
		R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00		-48.420.700,13	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88		53.663.512,59	---	58.500.000,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	153.335.614,98	---	---
	2º quadrimestre	155.452.475,30	---	---
	3º quadrimestre	162.042.408,44	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal		41.140.374,19	26,66	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal		0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito		0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)		5.335.693,92	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "", b inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	92.432.634,80	60,28	54%
	2º quadrimestre	95.021.589,79	61,12	
	3º quadrimestre	98.163.974,15	60,57	
Aumento da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato do Chefe do Poder Executivo		Aumento injustificado	---	Não Aplicável
Disponibilidade de Caixa (artigo 42 da LRF)		32.465.804,08	---	Suficiência
Insuficiência				
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB		20.798.068,27	25,42	25%

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	22.432.586,38	100,00	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	23.136.900,24	100,00	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	22.335.224,49	28,47	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	56.331,04	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	426.849,25	4,63	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	3.154.363,00	34,24	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Irregular	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Irregular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

2. ASPECTOS FORMAIS

2.1. RESPONSÁVEL

Base normativa: Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
CLOVIS TOSTES DE BARROS	01/01/2024	31/12/2024

Fonte: Relatório Geral – Peça – 133, fl.5.

2.2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Base normativa: Anexo da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Órgão

PREFEITURA MIRACEMA

CAMARA MIRACEMA

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIRACEMA - FUNEMI

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MIRACEMA

FUNDO MUN ASSIST SOCIAL MIRACEMA

FUNDO MUNIC DIR CRIANÇA ADOL DE MIRACEMA

FUNDO PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRACEMA

Fonte: Relatório Geral – Peça – 133, fl. 7.

2.3. PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Base normativa: inciso I do art. 71 da Constituição Federal de 1988; art. 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
03/02/2025	03/04/2025	04/04/2025	Intempestivo

Fonte: Relatório Geral – Peça – 133, fl.8 e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

Considerando que a remessa ultrapassou a data limite de encaminhamento em somente 1 dia, entende-se que a intempestividade possa ser relevada.

2.4. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Base normativa: art. 3º, parágrafo único, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral, Peça - 133.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Processo TCE-RJ nº 218.445-4/2025) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos por meio do sistema e-TCERJ.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Base normativa: art. 101 da Lei Federal n.º 4.320/64; art. 51 da LRF; art. 2º, inciso I, da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Base normativa: Lei Orçamentária Anual do Município.

4.1.1. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2024 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 2123/2023, publicada em 28/12/2023, estimando a receita no valor de R\$195.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA, Peça - 4.

4.1.1.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Base normativa: art. 167, inciso V, CRFB; art. 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual do Município.

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º na LOA, o qual estabelece:

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2024, até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias existentes.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$58.500.000,00, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	195.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	58.500.000,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 4.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 4º, inc. II, *in verbis*:

II – Excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

a) excessos de arrecadação provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

b) alterações orçamentárias que utilizam como fonte de redução os valores previstos nas despesas da reserva de contingência.

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Base normativa: Lei Orçamentária Anual do Município.

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			Em R\$
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	49.805.024,57
		Excesso - Outros	5.808.347,02
		Superávit	400.205,05
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			56.013.576,64
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			2.350.064,05
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			53.663.512,59
(D) Limite autorizado na LOA			58.500.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 4, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça – 133, fls. 16/20.

Nota (linha B): no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram incluídos os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit e Excesso de Arrecadação.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

Base normativa: art. 165, inciso III e art. 167, inciso V e § 2º, ambos da CRFB.

No que concerne à autorização em face as leis específicas, verifica-se que não houve abertura de créditos adicionais conforme verificado na declaração do jurisdicionado, Peça - 6.

4.2.3. DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

Base normativa: art. 167, § 3º, da CRFB; art. 44 da Lei Federal n.º 4.320/64.

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

4.2.4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Base normativa: art. 165, inciso III e art. 167, inciso V e §§ 2º e 3º, ambos da CRFB; art. 44 e 85 da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual do Município.

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:



Descrição		Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial		195.000.000,00
(B) Alterações:		56.013.576,64
Créditos extraordinários	0,00	
Créditos suplementares	56.013.576,64	
Créditos especiais	0,00	
(C) Anulações de dotações		49.805.024,57
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		201.208.552,07
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64		201.208.552,07
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça - 4, Relação Informações Prestadas – Peça - 133, fls. 16/20, e Anexo 12 Consolidado – Peça - 15.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

4.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Base normativa: art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual do Município.

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	168.236.830,01
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	168.236.830,01
IV - Despesas empenhadas	173.023.369,34
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	3.921.837,05
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	176.945.206,39
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-8.708.376,38

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 13, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 48, e Balanço financeiro do RPPS – Peça - 49.

Nota: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Ao final do exercício, o Município registrou um resultado negativo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais.

Desse modo, é necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

Portanto, são demonstradas, a seguir, as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

4.3.1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O quadro a seguir espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o superávit financeiro do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais e no Quadro do Superávit Financeiro:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
2501	Outros Recursos não Vinculados - SUPERÁVIT	400.205,05	18/2024	400.205,05	0,00
TOTAL		400.205,05		400.205,05	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça – 133, fl. 24, Decretos de abertura de créditos adicionais, Peça 5, fl. 90 e Peça – 8, fl. 3.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a **existência de recursos disponíveis** para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.3.2. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluído os Convênios e as Operações de Crédito. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	Fls. da Peça 5	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
541	Transferencias do FUNDEB - Compl. da Uniao - VAAF	77/2024	49	1.323.904,00	Utilizada
543	Transf. do FUNDEB - Compl. da Uniao - VAAR	78/2024	51	454.313,00	Utilizada
552	Transf. de Rec. do FNDE referentes ao Prog. Nacional de Alimentacao Escolar (PNAE)	48/2024	174	31.080,00	Utilizada
		61/2024	236	10.000,00	Utilizada
573	Royalties do Petroleo e Gas Natural Vinculados a Educacao	39/2024	133	750.000,00	Utilizada
		51/2024	176	480.000,00	Utilizada
		52/2024	178	1.160.000,00	Utilizada
		71/2024	245	80.000,00	Utilizada
605	Assist. financeira Uniao destinada a compl.pgto dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	17/2024	88	58.590,00	Utilizada
		27/2024	108	174.109,58	Utilizada
		38/2024	130	176.439,12	Utilizada
		44/2024	150	182.681,98	Utilizada
		47/2024	171	188.682,23	Utilizada
		56/2024	207	187.107,23	Utilizada
		63/2024	239	183.489,22	Utilizada
		69/2024	242	183.975,33	Utilizada
		72/2024	247	183.975,33	Utilizada
TOTAL				5.808.347,02	

Fonte: Relação de Informações Prestadas - Peça 133, fls. 25 e 26, Decretos de abertura de créditos adicionais, Peça 5 e Peça 9.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

5.1. RECEITAS

Base normativa: Princípio do Equilíbrio orçamentário; art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n.º 101; arts. 35 e 102 da Lei Federal n.º 4.320/64; Lei Orçamentária Anual – LOA.

5.1.1. DA PREVISÃO E ARRECADAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão inicial, resultou uma insuficiência de arrecadação, conforme quadro a seguir:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	176.832.000,00	170.581.683,79	-6.250.316,21	-3,53%
Receitas de capital	2.660.000,00	6.218.132,65	3.558.132,65	133,76%
Receita intraorçamentária	15.508.000,00	10.661.534,29	-4.846.465,71	-31,25%
Total	195.000.000,00	187.461.350,73	-7.538.649,27	-3,87%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 13.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.1.1. DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
162.018.697,36	28.411	5.702,67

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peça - 13 e Peça - 46, e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 213/24 – Peça 142.

5.1.2. DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	6.193.970,76
IPTU	4.634.441,35
ITBI	400.742,96
ISS	3.833.362,85
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.685.168,97
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	1.067.263,52
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	18.814.950,41
(B) Deduções da Receita	663.841,21
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	18.151.109,20
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	162.018.697,36
(E) Percentual alcançado (C/D)	11,20%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, segue a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o caput do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Sim	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

5.2. DESPESAS

Base Normativa: art. 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Legislação específica – LOA.

5.2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	177.822.500	195.285.469	192.704.543	181.579.721	167.848.395	98%	2.580.925
Despesas de Capital	14.227.500	5.922.942	5.335.693	4.826.153	4.826.153	90%	587.248
Reserva de contingência	1.950.000	141	-	-	-	-	141
Reserva do RPPS	1.000.000	0	-	-	-	-	-
Total das despesas	195.000.000	201.208.552	198.040.237	186.405.875	172.674.549	98%	3.168.314

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 15.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.2. DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	192.704.543,40	97,31
Pessoal e encargos	125.614.055,80	63,43
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00
Outras despesas correntes	67.090.487,60	33,88
DESPESA DE CAPITAL	5.335.693,92	2,69
Investimentos	669.220,17	0,34
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	4.666.473,75	2,36
Total das despesas	198.040.237,32	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15.

5.3. RELAÇÃO ENTRE RECEITA E DESPESA CORRENTE ATÉ O ÚLTIMO BIMESTRE

Base Normativa: artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021; Nota Técnica SEI n.º 57.145/2022/ME da STN.

É facultado aos Poderes Executivo e Legislativo a aplicação de mecanismo de ajuste fiscal caso seja apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do disposto no *caput* do 167-A da Constituição da República.

Neste sentido, ocorrendo a hipótese estabelecida no *caput* do mencionado artigo, até que todas as medidas de ajustes previstas no dispositivo constitucional tenham sido adotadas, pelos Poderes e órgãos, o Município ficará impedido de obter garantias ou contratar operação de crédito, inclusive refinanciamentos.

Deste modo, a seguir, demonstra-se a proporção entre as despesas correntes e receitas correntes no final do exercício:

Natureza	Montante R\$
Despesas correntes até o 6º bimestre de 2024 (A)	192.704.543,40
Receita corrente arrecadadas até o 6º bimestre de 2024 (B)	181.243.218,08
Limite Constitucional – Art. 167 – A (A)/(B) ≤ 95%	106,32%

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado Peça 15.

Observa-se que o Município, no último bimestre de 2024, **não atendeu** o disposto no artigo 167-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15/03/2021.

Este fato será objeto de **Comunicação** aos **Poderes Legislativo e Executivo** no final desta instrução.

5.4. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Base Normativa: art. 102 da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Orçamentário Anual – LOA.

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado deficitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	187.461.350,73	19.224.520,72	168.236.830,01
Despesas Realizadas	198.040.237,32	25.016.867,98	173.023.369,34
Déficit Orçamentário	-10.578.886,59	-5.792.347,26	-4.786.539,33

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 15, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça - 48.

Nota: nas despesas realizadas foram considerados os saldos das despesas intraorçamentárias evidenciadas no Balanço Orçamentário Consolidado.

5.5. RESULTADO FINANCEIRO

Base Normativa: art. 167, inciso II da CRFB; § 1º do artigo 1º e inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 60 e 103 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato. Neste sentido, no último ano da gestão, a análise do resultado financeiro não se limitará aos valores do Balanço Patrimonial, pois este pode não refletir a real situação financeira do Município. Assim, serão considerados fatores como despesas não empenhadas, cancelamentos indevidos de passivos e termos de Reconhecimento/Confissão de Dívida. Embora com vencimento posterior, essas obrigações são líquidas e certas, devendo compor o cálculo do superávit/déficit financeiro final.

Além disso, obrigações sem características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, formalizadas a partir de 01/05/2024, serão analisadas no contexto do artigo 42 da LRF, em tópico específico do relatório.

Por fim, no cálculo do superávit/déficit financeiro do último ano de mandato, serão excluídos os valores do Instituto de Previdência, da Câmara Municipal e os saldos financeiros de convênios, por se tratar de recursos vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo Município.

Registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme a planilha “Despesas Realizadas e Não Registradas”, extraída do Sistema Módulo Término de Mandato e acostadas à Peça 140, foram identificadas Despesas não Empenhadas no valor de R\$5.808.360,13.

Segue a demonstração do resultado financeiro:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênio (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	5.974.773,96	17.744,23	24.545,94	286.551,53	5.645.932,26
Passivo financeiro	62.744.234,99	7.388.660,25	24.354,94	1.264.587,41	54.066.632,39
Resultado Financeiro	-56.769.461,03	-7.370.916,02	191,00	-978.035,88	-48.420.700,13

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 17, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça - 50, e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça - 30, e Apuração do Art.42 – Peça 136.

Nota 1: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato.

Nota 2: o valor de Convênio (D) foi informado pelo Município no Módulo Término de Mandato, sendo que do Passivo Financeiro de Convênios, no total de R\$ 1.265.587,41, foram deduzidos R\$ 1.000,00, relativos a Despesas Realizadas e não Registradas, haja vista que não integram o Passivo Financeiro Consolidado (Fonte 570 - Peça 140).

Nota 3: ajuste do Passivo Financeiro Consolidado:

Descrição	Valor - R\$
Passivo Financeiro Balanço Patrimonial	56.935.874,86
(+) Despesas Não Empenhadas (Peça 140)	5.808.360,13
(+) Reconhecimento/Confissão de Dívida Não Empenhada (Peça 140)	0,00
(+) Cancelamento. de Restos a Pagar Processados. não justificados. (tópico 6.7.1)	0,00
(=) Total do Passivo Financeiro Ajustado	62.744.234,99

Fonte: Para o valor das “Despesas Não Empenhadas” foi consultado o Relatório Despesas Realizadas e Não Registradas de Miracema (Peça 140), onde foi considerada a soma dos valores obtidos no Total Encargos e Total Obrigações (R\$5.819.273,94), subtraído pela soma dos valores do Total Encargos e do Total Obrigações das linhas Recursos Vinculados ao RPPS -Taxa de arrecadação (R\$ 9.913,81) e Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação (R\$ 1.000,00).

Conforme apontado, verifica-se que foram realizadas despesas no total de R\$5.819.273,94, sem o devido registro contábil, que de acordo com o assinalado na planilha acostada na Peça 141, sem justificativas apresentadas pelo jurisdicionado.

Como se observa, **não havia** dotação orçamentária suficiente para se proceder ao empenhamento da despesa, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Verificou-se que a Administração Municipal apresentou **déficit financeiro**, já excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social, da Câmara Municipal e dos recursos de convênios.

Importa destacar, ainda, que o **déficit** ora apurado reflete apenas o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “**7 DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 DA LRF)**”.

Por fim, conclui-se que o Município **não** alcançou o equilíbrio financeiro no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Destaca-se que foi emitido alerta nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios anteriores, (2021, 2022 e 2023), informando ao Gestor que, persistindo a situação de reiterados déficits até o final de seu mandato, o Tribunal se pronunciaria pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação de suas contas.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro				
Gestão anterior	Gestão atual			
2020	2021	2022	2023	2024
-10.677.253,85	-10.781.159,21	-19.172.108,70	-36.999.161,05	-48.420.700,13

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5.6. RESULTADO PATRIMONIAL

5.6.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Base Normativa: art. 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Em R\$			
Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	17.779.833,86	Passivo circulante	36.816.012,40
Ativo não circulante	139.880.118,33	Passivo não circulante	600.217.452,28
Ativo Realizável a Longo Prazo	70.557.862,96		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	69.321.805,37	Total do PL	-479.373.512,49
Intangível	450,00		
Total geral	157.659.952,19	Total geral	157.659.952,19
Ativo financeiro	5.974.773,96	Passivo financeiro	56.935.874,86
Ativo permanente	151.685.178,23	Passivo permanente	600.217.452,28
Saldo patrimonial			-499.493.374,95

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 17.

Nota: verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 4.4 (Resultado do Superávit/Déficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

6. ASPECTOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Base normativa: art. 1º, § 3º c/c o art. 52 ambos da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Cumpra registrar que, após a aprovação da Deliberação TCE-RJ n.º 345/24, disciplinando o Procedimento de Acompanhamento da Gestão Fiscal, os relatórios da LRF dos Municípios passaram a não mais se submeter à apreciação do Corpo Deliberativo desta Corte (art. 8º, § 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 345/24), sendo seu resultado utilizado para subsidiar a análise da Prestação de Contas Municipal.

Neste sentido verifica-se que foram encaminhados todos os demonstrativos relativos ao exercício de 2024, conforme Processo de Acompanhamento de Gestão Fiscal TCE-RJ nº 226.467-8/2024.

6.2. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	150.797.166,70	153.335.614,98	155.452.475,30	162.042.408,44

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024 e Documentos TCE-RJ n.ºs 017.040.5/2024, 027.393.2/2024 e 005.617.0/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: Valores apresentados correspondem à Receita Corrente Líquida apurada antes da realização dos ajustes previstos na legislação aplicável.

Registra-se que a Receita Corrente Líquida (RCL) deve ser ajustada para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal e endividamento, conforme orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, incluindo-se, nesse cálculo, os valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas.

No caso em análise, verifica-se, a partir do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Município – **3º quadrimestre**, que tais valores não foram registrados, ainda que, conforme consulta ao Tesouro Transparente (Peça 156), o Município tenha recebido o montante de R\$ 7.740.000,00 referente a emendas individuais **destinadas para aplicação em despesas correntes**.

Tal omissão compromete a correta apuração da RCL ajustada, com reflexos diretos nos demonstrativos fiscais e na avaliação do cumprimento dos limites legais.

O fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

6.3. DÍVIDA PÚBLICA

6.3.1. DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Base normativa: art. 31 da LRF; inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

Especificação	2023	2024		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	32.267.968,20	31.578.950,46	29.455.337,18	28.207.710,27
Valor da dívida consolidada líquida	32.267.659,20	59.570.253,11	69.225.615,24	41.140.374,19
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	21,40%	38,84%	44,53%	26,66%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024, Documento TCE-RJ n.º 005.617.0/2025 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de endividamento – Anexo 2, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL”.

Conforme verificado, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado.

6.3.2. DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Documento TCE-RJ n.º 005.617.0/2025 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

6.4. DA DESPESA COM PESSOAL

Base normativa: arts.19, 20, inciso III, alínea “b”, 23 e 66, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2023				2024					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	49,19	53,70	82.674.828,20	54,83	92.432.634,80	60,28	95.021.589,79	61,12	98.163.974,15	60,57

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024 e Documentos TCE-RJ n.ºs 017.040.5/2024, 027.393.2/2024 e 005.617.0/2025 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Nota: a base cálculo utilizada no quadro acima é a RCL ajustada para o cálculo dos limites de despesas com pessoal – Anexo 1, distinta da RCL exposta no tópico “6.2 Da Receita Corrente Líquida - RCL”.

Conforme se verifica, o Poder Executivo **ultrapassou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL), no 3º quadrimestre de 2023, conforme apontado na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024), e no 1º quadrimestre de 2024 **não tendo eliminado o percentual excedente** até o fim do exercício de 2024.

Não obstante, o fato de o Poder Executivo ter encerrado o exercício com as despesas com pessoal acima do limite legal, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

6.4.1. ATO NULO DE AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL

Base normativa: art. 21, incisos II, III, IV da LRF (LC n.º101/00), alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

De acordo com a LRF, são nulos de pleno direito os atos de que resultem aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Dessa forma, foram considerados os dados fornecidos pela Subsecretaria de Controle de Pessoal (Sub-Pessoal) do TCE-RJ relativos à eventual majoração de aumento de despesa considerando conjuntamente na análise os critérios de risco, relevância e materialidade a fim de identificar se, no período avaliativo, houve flutuação significativa do valor total da folha de pagamento, quando em comparação com o primeiro semestre de 2024.

Ressalta-se que tais dados foram extraídos do painel AudFopag (Atos de Pessoal / Portal BI), os quais são alimentados diretamente pelos próprios municípios, sendo

desconsiderada a folha de pagamento relativa ao 13º salário a fim de minimizar distorções entre os períodos comparados.

De acordo as informações recebidas e à análise supramencionada apresentada à Peça 138 e considerando os critérios de risco, relevância e materialidade foram identificadas flutuações significativas na folha de pagamento dos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo que poderiam caracterizar um aumento de despesa de pessoal nulo de pleno direito.

Assim, foi solicitada a justificativa para a majoração da folha de pagamento neste período através da Emissão do Ofício Regularizador.

Tendo em vista que não foi remetida a documentação solicitada por meio de Ofício Regularizador (Processo TCE-RJ nº 218.445-4/2025), quais sejam:

- ato que resultou em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder;
- ato que resultou em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder;
- ato de aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Resta, portanto, impossibilitada a análise quanto ao cumprimento do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 4.**

6.5. DOS RESTOS A PAGAR

Base normativa: arts. 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

6.5.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2023				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.406.208,65	7.886.345,67	-	7.895.610,30	2.060.364,02	336.580,00
Restos a Pagar Não Processados	7.808.923,77	16.740.103,98	14.451.200,29	14.331.265,26	1.612.326,94	8.605.435,55
Total	10.215.132,42	24.626.449,65	14.451.200,29	22.226.875,56	3.672.690,96	8.942.015,55

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 15.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça - 107), observa-se que os cancelamentos se referem a prescrição, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

6.5.2. DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

Base normativa: alínea “a” e “b”, inciso III, do art. 55 da LC n.º 101/00

A análise global dos valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa no último ano do mandato está contemplada no tópico “**7 DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42)**”.

6.6. DA REGULARIDADE NO REPASSE DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Base normativa: art. 104, inc. II do ADCT da CRFB)

Precatórios são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, valores devidos após condenação judicial definitiva.

Os recursos são aportados pelos municípios aos Tribunais responsáveis, que publicaram as informações em seu sítio eletrônico, para que sua gestão e liquidação sejam transparentes.

Os municípios que em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.

Verificou-se com a documentação apresentada pelo jurisdicionado (Peça 132) a conformidade dos repasses para quitação dos seus precatórios.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO (ART. 42 da LRF)

Base normativa: art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019 (Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro – Exercício de 2018); Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta).

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, em seu artigo 42, fixa medidas com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal de curto prazo, estabelecendo normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com vistas a não prejudicar o ciclo do mandato do governante eleito, vedando que a despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato a ser encerrado tenha seu pagamento honrado pelo governante eleito, sem, contudo, possuir a cobertura financeira suficiente para honrar seu pagamento, da seguinte forma:

Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo Único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Dessa forma, neste tópico será promovida a verificação da disponibilidade financeira líquida ao final do mandato considerando os encargos e as despesas compromissadas a pagar com base nos dados enviados pelo Município através do Sistema Módulo Término de Mandato, instituído pela Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

Para efeito de análise do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será aplicado o entendimento firmado pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/2019. Tendo em vista o item “II d” da comunicação proferida nas citadas Contas de Governo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF deverá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei:

II d) ao fato de que a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Nessa mesma toada foi firmada tese no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, que reforçou o entendimento de que as fontes de recursos devem ser analisadas individualmente, bem como tratou acerca de eventuais compensações da seguinte forma:

- a.** as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas (...);
- b.** as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, (...), admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;
- c.** se restar saldo (...) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados (...);
- d.** a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar

insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

e. os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS (...).

Nesse sentido, eventual insuficiência financeira será analisada de forma segregada, por fonte de recurso específica, e poderá, caso necessário, ser objeto de compensação, desde que haja suficiência financeira no âmbito do grupo fonte ordinária (não vinculada). Por outro lado, ainda que seja observada sobra financeira de recursos vinculados, esses não serão objeto de compensação, posto que devem obedecer ao objeto de sua destinação, ainda que em exercício diverso ao seu ingresso, nos exatos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF.

Destaca-se ainda que, para a apuração da suficiência de disponibilidade de caixa, serão consideradas as obrigações contraídas entre 01.05.2024 e 31.12.2024, excetuando-se do cálculo tão somente as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública, conforme os critérios estabelecidos no Preâmbulo (Peça 148).

7.1. DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Demonstra-se a seguir o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas nos demonstrativos contábeis e os dados registrados e enviados pelo próprio Município no Sistema Módulo Término de Mandato:

Disponibilidades Financeiras em 31.12.2024	Valor - R\$
(A) Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial (Poder Executivo)	5.947.561,15
(B) Total das Disponibilidades Sistema Módulo Término de Mandato	5.911.610,47
(C) Diferença Apurada = A – B	35.950,68
(D) Diferença Apurada Percentual C/A	0,60%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça - 17, Balanço Patrimonial da Câmara – Peça - 30, e Quadro Resumo da Apuração do art. 42 – Peça – 136.

Nota: os valores do quadro acima referem-se à disponibilidade consolidada (incluindo os valores relativos a convênios e RPPS), excluindo-se os valores relativos ao Poder Legislativo.

Depreende-se do quadro acima que apesar da divergência identificada entre os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial Consolidado e o total das disponibilidades por fonte de recursos informado no Sistema Módulo Término de Mandato esta é imaterial possibilitando, portanto, a realização da análise do artigo 42.

Destaca-se que o valor apresentado no Balanço Patrimonial é superior ao detalhamento por fonte de recursos enviado pelo Município através do Sistema Término de Mandato em R\$35.950,68, indicando fragilidade no controle por fonte de recursos.

Assim sendo e considerando a diferença entre os valores confrontados será sugerida **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo.

7.2. ASPECTOS FORMAIS

Em consulta ao Sistema Módulo Término de Mandato, verificou-se que o Município encaminhou as bases de dados referentes à apuração do artigo 42 da LRF no dia 19/02/2025. Considerando que a remessa ultrapassou a data limite prevista no inciso I e § 1º, ambos do artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (15/02/2025), em apenas 4 dias, entende-se que a intempestividade possa ser relevada.

7.3. ANÁLISE DO ART. 42

Para a realização da apuração da suficiência ou insuficiência de caixa considerando os critérios estabelecidos pelo artigo 42 da LRF, as informações prestadas pelo Município através do Sistema Término de Mandato foram segregadas em 5 partes que relacionam os dados de acordo com a sua natureza.

O intuito dessa segregação é permitir a apuração de cada um dos fatores que compõem a análise do art. 42: disponibilidade financeira bruta, despesas compromissadas a pagar e obrigações contraídas a partir de 01.05.2024, de acordo com os critérios evidenciados no Preâmbulo (Peça 147) e as informações requeridas nos incisos do art. 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

Assim, apresenta-se abaixo a forma de segregação da análise:

- Disponibilidade de Caixa (Tópico 7.3.1) que demonstra a Disponibilidade de Caixa Bruta e a Líquida, após a consideração dos encargos compromissados, conforme detalhamento listado no Preâmbulo;
- Despesas Realizadas e não registradas (Tópico 7.3.2), que inclui as despesas, empenhadas ou não, que não foram inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívidas - incisos VII e IX da Deliberação TCE-RJ nº 248;
- Restos a pagar (Tópico 7.3.3) – inciso V e VI da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;
- Saldos de Contratos (Tópico 7.3.4) - inciso X da Deliberação TCE-RJ nº 248/08;
e
- Apuração do art. 42 por fonte de recursos (Tópico 7.4).

Ressalta-se que os dados encaminhados pelo Município, por meio do Sistema Módulo Término de Mandato, foram analisados à luz dos critérios técnicos definidos no Preâmbulo (Peça 147), com a finalidade de identificar eventuais inconsistências nas tipificações realizadas. Quando constatadas divergências, o corpo técnico procedeu aos ajustes necessários, reclassificando os registros (Peça 144). Os valores expostos nos tópicos a seguir, bem como aqueles constantes no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 136), já refletem os ajustes eventualmente realizados no curso da análise técnica, representando, assim, a posição final considerada para fins de verificação do cumprimento legal.

7.3.1. DISPONIBILIDADE DE CAIXA

A Disponibilidade de Caixa corresponde ao total do disponível nas contas do ativo correspondentes a caixa, bancos e aplicações financeiras de liquidez imediata, discriminado por fonte de recursos.

No contexto do artigo 42 da LRF, faz-se necessário verificar a Disponibilidade de Caixa Bruta (antes dos encargos compromissados a pagar) e a Disponibilidade de Caixa Líquida (após a consideração dos encargos compromissados a pagar).

Destaca-se ainda que em relação às disponibilidades previdenciárias, há de se observar o art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que prescreve regras quanto à utilização do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias para custeio em benefício de seus servidores, bem como a regra do art. 8º, parágrafo único, da LRF, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, apesar de o Regime Próprio de Previdência Social fazer parte dos recursos geridos pelo Poder Executivo, faz-se

necessária a desconsideração dos valores referentes às suas disponibilidades, tendo em vista que esses recursos não poderão ser utilizados para fins diversos.

Nessa esteira, foram expurgados, igualmente, os valores referentes às disponibilidades e aos encargos dos convênios, uma vez que tais recursos são vinculados à destinação específica.

Diante dos critérios acima mencionados e de acordo com os dados informados no Sistema Módulo Término de Mandato, a Disponibilidade Financeira Bruta monta **R\$ 5.617.087,87** e o total dos encargos compromissados a pagar totalizam **R\$ 27.753.998,56**. Assim, a disponibilidade líquida é de **R\$ -22.136.910,69**. Estes montantes foram apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 136.

Ressalta-se que a disponibilidade líquida apurada é o saldo inicial sobre o qual serão computadas as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato (detalhados nos tópicos **7.3.2** a **7.3.4**) a fim de se obter a disponibilidade no final do exercício.

7.3.2. DESPESAS REALIZADAS E NÃO REGISTRADAS

Base normativa: art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64

Neste tópico são consideradas as despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em restos a pagar, bem como as confissões de dívida, tendo em vista que ambos os casos geram o mesmo impacto na análise do art. 42 da LRF.

Dessa forma, identifica-se o valor de **R\$7.378,14** correspondente a encargos compromissados, enquanto **R\$5.800.981,99** referem-se a obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 136).

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que a adequada evidenciação da suficiência ou insuficiência financeira ao final do exercício deve retratar a realidade fiscal do Município e que os registros contábeis devem ser realizados e seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos fatos geradores, independente do momento da execução orçamentária. Cumpre informar que tal fato encontra-se analisado no tópico do Resultado do Financeiro.

7.3.3. RESTOS A PAGAR

Neste tópico, são considerados os restos a pagar existentes ao final do exercício. Estas despesas foram categorizadas em dois grupos: o que se refere aos restos a pagar de empenhos emitidos a partir de 01.05.2024, sendo considerados, portanto, obrigações contraídas; e o relativo aos encargos compromissados, a saber, restos a pagar de empenhos emitidos em exercícios anteriores e no exercício sob análise, até 30.04.2024, acrescentando-se ainda aqueles de empenhos emitidos a partir de 01.05.2024 que são relativos a despesas de natureza contínua, preexistente ou essencial à Administração Pública ou constam do PPA.

Dessa forma, identifica-se o valor de **R\$27.739.662,27** correspondente a encargos compromissados, enquanto **R\$2.054.199,64** referem-se a obrigações contraídas consideradas para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Os montantes estão apresentados, por fonte de recursos, no Quadro Resumo de Apuração do art. 42 da LRF (Peça 136).

7.3.4. CONTRATOS FORMALIZADOS

Neste tópico, são considerados os saldos de contratos e similares em vigor no ano seguinte ao último ano do mandato e que não foram totalmente empenhados, inseridos no Módulo Sigfis Atos Jurídicos pelas unidades gestoras do Município, os quais foram segregados em: contratos assinados ou que tiveram aditivos a partir de 01.05.2024 (obrigações contraídas); e os que foram assinados até 30.04.2024 ou que, mesmo assinados a partir de 01.05.2024, as respectivas despesas constam do Plano Plurianual ou são de natureza contínua, preexistente e essencial (encargos compromissados).

Em análise aos dados remetidos pelo Município verificou-se que não houve registro de contratos formalizados a partir de **01.05.2024** e, portanto, não há que se considerar este aspecto no cálculo da apuração do art. 42 da LRF.

7.4. RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ART. 42 POR FONTE DE RECURSOS

Base normativa: art. 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Considerando as apurações demonstradas nos tópicos **7.3.1** a **7.3.4**, que demonstrou a disponibilidade de caixa líquida e os valores considerados como obrigações de despesas contraídas, passa-se agora a apuração do art. 42 da LRF.

Destaca-se todas as análises realizadas se baseiam nos dados remetidos pelo sistema Módulo Término de Mandato, sendo assim, qualquer eventual discrepância identificada pelo gestor após a conclusão da análise deverá ser objeto de retificação das informações durante o prazo da manifestação escrita.

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2024 (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida 31/12/2024 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência/ Insuficiência de Caixa - 31/12/2024 - Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	1.131.951,91	15.018.041,26	-13.886.089,35	1.079.713,65	-14.965.803,00
Total dos Recursos Vinculados com Insuficiência (II)	778.381,63	12.229.631,03	-11.451.249,40	6.048.751,68	-17.500.001,08
Transferências do FUNDEB	0,00	1.961.931,52	-1.961.931,52	93.418,43	-2.055.349,95
Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	642.971,46	6.219.174,54	-5.576.203,08	543.600,68	-6.119.803,76
Outras Vinculações Decorrentes de Transferências da Saúde	271,54	243.730,68	-243.459,14	1.319.725,02	-1.563.184,16
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013	7.963,31	1.838.937,77	-1.830.974,46	486.814,78	-2.317.789,24
Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013	127.175,32	1.965.856,52	-1.838.681,20	3.105.192,77	-4.943.873,97
Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00	0,00	500.000,00	-500.000,00
Análise de Eventual Compensação (III) = (I) - (II)	-	-	-	-	-32.465.804,08

Fonte: Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 136.

Nota 1: Os dados apresentados na tabela refletem as informações declaradas pelo próprio jurisdicionado no Sistema Módulo Término de Mandato. Qualquer divergência entre esses valores e os constantes no quadro de Apuração do Resultado Financeiro decorre do preenchimento realizado pelo próprio ente.

Nota 2: Os recursos vinculados com suficiência não foram apresentados no quadro acima pois não impactam no cálculo uma vez que não podem ser objeto de compensação no caso de eventual insuficiência de recursos, porém foram detalhados no Quadro Resumo de Apuração do art. 42, Peça 136.

Nota 3: a identificação das fontes em cada grupo de fontes de recurso consta do Preâmbulo à Peça 147.

Verifica-se, conforme apontado no quadro anterior, que o Município apresentou insuficiência financeira de caixa no total do grupo das fontes dos recursos não vinculados e também em fontes vinculadas analisadas individualmente, em ambos os casos depois de expurgados os encargos compromissados a pagar em 31.12.2024. Dessa forma, observa-se o descumprimento do art. 42 da LRF.

O detalhamento da apuração considerando todas as fontes de recursos foi também apresentado no Quadro Resumo já supramencionado.

Ressalte-se que o descumprimento do artigo 42 da LRF poderá caracterizar crime contra as finanças públicas, tipificado no artigo 369-C do Código Penal (Decreto-lei n.º 2.848/1940), com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Federal nº 10.028/2000. Dessa forma, será sugerida, ao final deste relatório, expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 5**.

Adicionalmente à análise principal, foram identificadas divergências entre os dados encaminhados por meio do Sistema Módulo Término de Mandato e os valores registrados nos Balancetes Contábeis de Verificação (Peças 64 e 113), especificamente nas fontes "Transferências do Fundeb", "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013".

A inconsistência identificada entre os dados declarados no sistema e os registros contábeis será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

8. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8.1. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

Base normativa: art. 212-A da CRFB; Lei Federal n.º 14.113/20.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União.

8.1.1. DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	20.908.681,54
A.1 - Principal	20.880.859,09
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	27.822,45
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.523.904,84
B.1 - Principal	1.523.904,84
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D - FUNDEB - Complementação da União - VAAR	704.313,86
D.1 - Principal	704.313,86
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	23.136.900,24
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	22.432.586,38

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Relatório Geral – Peça - 133 - fl. 82 e Transferências STN Fundeb – Peça 146.

Nota: composição dos valores de Impostos e Transferências de Impostos e das complementações da União, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais n.º nos 06/2023, 04/2024, 09/2024 e 13/2024.

8.1.2. DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	20.880.859,09
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	12.765.981,51
Diferença (ganho de recursos)	8.114.877,58

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 Peça - 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 146.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

8.1.3. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

8.1.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

Base normativa: art. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e Nota Técnica n.º 5/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22).

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Fundeb – Peça 152, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

8.1.3.2. DA DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Fundeb – Peça 152, não foram identificadas despesas que não poderiam ser consideradas na parcela mínima de 70% a ser aplicada com recursos do Fundeb.

8.1.3.3. DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Base normativa: art. 212-A, inciso XI, da CRFB; e art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha F)	22.432.586,38
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	25.618.365,73
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Despesas custeadas com Superávit Financeiro do exercício anterior	0,00
(F) Pagamento de profissionais da educação básica realizado em outras fontes	3.185.779,35
(G) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C – D – E – F)	22.432.586,38
H) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (G/A)x100	100,00%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb - Peça - 63, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça – 69, Prestação de Contas do exercício anterior e Relatório Geral, peça 133, fl. 82.

Nota (linha F): do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica, foi deduzido o montante de R\$3.185.779,35 uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes, estando em desacordo com a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **100,00%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

8.1.3.4. DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 90% DOS RECURSOS

Os recursos do Fundeb serão aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino na educação básica pública. Nota-se que, a princípio, todos os recursos recebidos devem ser utilizados no próprio exercício. No entanto, é facultado que até 10% desse montante seja utilizado no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

8.1.3.4.1. DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Base Normativa: art. 25, § 3º da Lei Federal n.º 14.113/20.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um déficit financeiro de R\$ 454.161,19, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura, não havendo que se falar, portanto, em abertura de crédito adicional no exercício de 2024.

Vale ressaltar que foi decidido por este Tribunal na referida prestação de contas que a conta Fundeb deveria registrar ao final daquele exercício um resultado financeiro nulo,

sem saldo a empenhar, uma vez que foram utilizados 100% dos recursos recebidos. Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do Fundeb no exercício de 2024.

8.1.3.4.2. DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

Base Normativa: art. 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 8.1.1 – Linha E)		23.136.900,24
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	26.417.540,22	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	0,00	
(D) Despesas não consideradas	3.280.639,98	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	3.280.639,98	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		23.136.900,24
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		100,00%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Despesas Empenhadas – Peça - 63, Relatório Analítico Fundeb – Peça 153, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça - 69 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (linha Diii): do total registrado como pagamento do Fundeb, foi deduzido o montante de R\$3.280.639,98 uma vez que foram despesas custeadas com recursos de outras fontes.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **100,00%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, **não restando saldo a empenhar**.

8.1.3.4.3. DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Base Normativa: arts. 25 e 29 da Lei Federal n.º 14.113/20c/c Lei Federal n.º 14.276/21.

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb em 31/12	-2.383.032,63
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	0,00
(C) Resultado apurado (A - B)	-2.383.032,63

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça - 64, Extratos Bancários – Fundeb Peça - 66, Conciliação Bancária – Fundeb Peça - 65, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Fundeb Peça - 67, Relação de Pagamento de consignações/ DDO na fonte Fundeb Peça - 68 e quadro do tópico ‘8.1.3.4.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

Conforme verificado, foram utilizados 100% dos recursos do Fundeb no exercício, não restando saldo a empenhar no exercício seguinte. No entanto, o Balancete encaminhado pela Prefeitura evidenciou um resultado financeiro deficitário de R\$ 2.383.032,63.

Dessa forma, o montante de **R\$ 2.383.032,63** deverá ser **ressarcido** à conta do Fundeb para se resgatar seu necessário equilíbrio financeiro, posto que gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino que excedam as disponibilidades do Fundeb devem ser empenhados com fonte ordinária de recursos.

Tal fato será objeto de **Comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do Município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento do recurso à conta do Fundeb, alertando-o, desde já, de que o não atendimento autoriza, a juízo de critérios de oportunidade, materialidade e seletividade das fiscalizações no âmbito da Secretaria-Geral de Controle Externo, a abertura de processo de Procedimento Autônomo para apuração de responsabilidades.

8.1.3.3.4 DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL - CACS

Base normativa: art. 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, alterada pela Lei Federal n.º 14.276/21.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça - 71, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação com ressalvas.

8.2. DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

8.2.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

Base normativa: art. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e Nota Técnica TCE-RJ n.º 5/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22).

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	45.212.698,75
Contabilidade – Anexo 8 Consolidado	45.212.698,75
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 12 - fl. 1/3 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação pagas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação – Peça 154.

a) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica nº 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
05/11/2024	2467	1500 - Recursos não Vinculados de Impostos	24.927,75	24.927,75
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			24.927,75	24.927,75

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

8.2.2. DO TOTAL DA DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
45.212.698,75	42.826.143,44	38.674.100,45

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça - 133 - fl. 68/76, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 54, Peça - 55 e Peça - 56.

8.2.3. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

8.2.3.1. DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Base normativa: art. 198, § 2º, inciso III da CF e art. 8º a 10 da LC n.º 141/12 e art. 212 da CRFB.

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	15.062.517,92
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	6.193.970,76
IPTU	4.634.441,35
ITBI	400.742,96
ISS	3.833.362,85
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	36.223.999,06
FPM (alíneas "b", "d", "e" e "f")	36.204.083,34
ITR	19.915,72
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	30.993.774,14
ICMS	27.066.557,89
IPVA	3.015.762,15
IPI - Exportação	911.454,10
IV - Dedução das contas de receitas	449.637,68
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	449.637,68
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	81.830.653,44

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça – 13.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

8.2.3.2. DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: art. 211 e 212 da CRFB; art. 69 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB); e Nota Técnica TCE-RJ n.º 05/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22).

Os Municípios deverão destinar, anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atuando prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga	RP processados e RP não processados
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.787.966,41	3.036.724,63
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	269.048,10	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no ensino fundamental e infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		24.927,75	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		8.032.086,76	3.036.724,63
(i) Total das despesas com ensino da fonte impostos e transferência de impostos			11.068.811,39

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos e transferência de impostos	11.068.811,39
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	12.765.981,51
(m) Valor do saldo a empenhar do exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre do exercício atual	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	3.036.724,63
(q) Restos a pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício (fonte: impostos e transferências)	0,00
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l - m - n - o - p + q)	20.798.068,27
(s) Receita resultante de impostos	81.830.653,44
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	25,42%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça - 133 - fl. 68/78, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peça - 54, Peça - 55 e Peça - 56, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 57, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 109, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 108, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça - 58 - fl. 1 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota 1 (linha “g”): despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no tópico ‘8.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 2 (linha “l”): corresponde ao total da dedução para o Fundeb registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 3 (linha “o”): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 4 (linha “p”): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$3.036.724,63, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,42%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8.3. DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Dessa forma, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 156

e 156-A e dos recursos de que tratam o artigo 158 e 159, I, "b", e § 3º, todos da Constituição Federal.

Para atendimento ao limite com gastos de ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

8.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

Base normativa: arts. 3º e 4º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	50.895.575,20
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	50.895.575,20
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 12 e Relatório Analítico Saúde – Peça 153.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 153.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde.

8.3.2. DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
50.895.575,20	45.583.342,29	43.051.779,37

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça – 133, fl.88, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 74.

8.3.3. DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8.3.3.1. BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

Base normativa: art. 198, § 2º, inciso III da CRFB e arts. 8º a 10º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Descrição	Valor - R\$
Receitas	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	81.830.653,44
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d", "e" e "f")	3.380.959,52
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	78.449.693,92

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – 13 e documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 135, 142 e 143.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09.07.2024, 09.09.2024 e 09.12.2024. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro.

8.3.3.2. DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base normativa: art. 198, § 2º, inciso III da CRFB; art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12; Consulta n.º 35/2018 (Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18).

Fonte de Recursos: Impostos e Transferências de Impostos (art. 198, § 2º, III da CF/88)		
Despesas com ações e serviços públicos de saúde	Despesa Paga	RP
		processados e RP não processados
(A) Despesas custeadas com impostos e transferências de impostos	22.335.224,49	2.993.930,79
(B) Dedução do Sigfis	0,00	0,00
(C) Despesas com saúde (A - B)	22.335.224,49	2.993.930,79
(D) Total das despesas com saúde da fonte impostos e transferências de impostos		25.329.155,28

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em ASPS	
(E) Total das despesas com saúde custeadas com impostos e transferências de impostos (D)	25.329.155,28
(F) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(G) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	2.993.930,79
(H) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (E – F - G)	22.335.224,49
(I) Total das receitas (base de cálculo saúde)	78.449.693,92
(J) Percentual alcançado (H/I x 100) - limite mínimo de 15,00%	28,47%
(L) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Despesas em Saúde por Fonte de Recursos – Peça 133, fl. 90, documentação contábil comprobatória – Peça 75; Relatório Analítico Saúde – Peça 153; Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 81; Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 76 e respectiva documentação comprobatória – Peças 77, 78, 79 e 80.

Nota (Linha G): o município inscreveu restos a pagar processados no montante de R\$2.993.930,79, não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **28,47%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

8.4. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Base normativa: art. 36, § 1º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Verifica-se que **não foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde, não atendendo ao disposto no § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

9. DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

9.1. DOS ROYALTIES

9.1.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºs 10.195/01 E 12.858/13

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício.

9.1.1.1. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de <i>Royalties</i> e Participações Especiais (PE)			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			26.873.332,76
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		6.398,47	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		26.866.934,29	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	17.003.701,74		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	651.683,19		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	9.211.549,36		
II – Transferência do Estado			3.566.836,70
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			30.440.169,46
V – Aplicações financeiras			12.098,01
VI – Total das receitas (IV + V)			30.452.267,47

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 13, Transferências *Royalties* – Peça 150.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

9.1.1.2. DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		21.809.208,80
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	21.809.208,80	
II - Despesas de capital		103.789,04
Investimentos	47.458,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	56.331,04	
III - Total das despesas (I + II)		21.912.997,84

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça – 133, fl. 97 e documentação contábil comprobatória – Peça – 93.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município aplicou recursos de *royalties* em pagamento de dívidas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Pagamento de dívidas (G)	56.331,04
Exceção:	
Pagamento de dívida junto a união (H)	0,00
Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (I)	0,00
Pagamento de Precatórios – Municípios inseridos em Regime Especial (Processo TCE-RJ n.º 244.127-7/19 (J))	0,00
Total de pagamento em dívida realizado em desacordo ao art. 8º Lei n.º 7990/89 (L) = (G) – (H+I+J)	56.331,04

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 93.

Verifica-se, portanto, que ocorreu o pagamento de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 6**.

À Peça - 95 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

9.1.2. DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira	9.211.549,36
SAÚDE	
(B) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Saúde – Principal (A x 0,25)	2.302.887,34
(C) Rendimento de Aplicação Financeira (Saúde)	0,00
(D) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na SAÚDE (B + C)	2.302.887,34
Descrição	Valor (R\$)
EDUCAÇÃO	
(E) Parcela dos Recursos Recebidos destinada à Educação (A x 0,75)	6.908.662,02
(F) Rendimento de Aplicação Financeira (Educação)	0,00
(G) Total dos recursos de compensação financeira a serem aplicados na EDUCAÇÃO (E + F)	6.908.662,02

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – 13, Relatório Geral Peça - 133 - fl. 103 e Transferências Royalties – Peça 150.

9.1.2.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Base Normativa: § 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

As receitas de *royalties* e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal (Peça 111), constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:



Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 9.1.2 – Linha A)	9.211.549,36
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.302.887,34
(C) Despesas Pagas no exercício	426.494,00
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	355,25
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	426.849,25
(F) Percentual dos recursos aplicado em saúde (E/A)	4,63%
(G) Recursos da Lei destinados à Saúde não aplicados no exercício (B – E)	1.876.038,09
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha C)	0,00
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	1.876.038,09
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	6.908.662,02
(C) Despesas Pagas no exercício	3.154.363,00
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0,00
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	3.154.363,00
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	34,24%
(G) Recursos destinados à Educação não aplicados no exercício (B – E)	3.754.299,02
(H) Rendimento de Aplicação Financeira (Tópico 9.1.2 - Linha F)	0,00
(I) Total recursos não aplicados (G + H)	3.754.299,02

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça – 133, fl. 103, documentação contábil comprobatória – Peça - 112 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 113.

Nota 1 (linha D – Saúde): O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$54.142,95, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$53.787,70 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Saúde** para fins de limite.

Nota 2 (linha D – Educação): O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$1.185.376,49, não comprovando disponibilidade financeira. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em **Educação** para fins de limite

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2024, **4,63%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **34,24%** na educação.

9.1.2.2. DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

A seguir será analisada a disponibilidade financeira nas contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para cobertura dos montantes não aplicados até o exercício.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não empenhada no exercício	1.822.250,39
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	3.681.623,87
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	0,00
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	5.503.874,26
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-53.787,70
(F) Resultado apurado (E - D)	-5.557.661,96

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não empenhada no exercício	2.568.922,53
(B) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores (Parcelas não empenhadas)	1.263.125,13
(C) Restos a pagar cancelados no exercício	2.925,30
(D) Total de recursos a aplicar nos exercícios seguintes (A + B + C)	3.834.972,96
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-2.064.284,66
(F) Resultado apurado (E - D)	-5.899.257,62

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça – 133, fl. 103, documentação contábil comprobatória – Peça - 112 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 113.

Nota 1 (Linha B): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, conforme apuração contida no processo Prestações de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024). Ressalta-se que foram considerados como "recursos não aplicados" apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

Nota 2 (Linha C): o cancelamento de Restos a Pagar afeta o montante classificado como recursos não aplicados de exercícios anteriores apurado no processo de Prestações de Contas de Governo de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.886-4/2024). De modo a compensar esse impacto, o valor cancelado será incorporado ao total a ser aplicado nos exercícios seguintes.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$9.338.847,22 composto pelos montantes de R\$5.503.874,26 – saúde (25%), e R\$3.834.972,96 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente nos totais de

R\$53.787,70 – saúde (25%), e R\$2.064.284,66 – educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Ocorre que, em decisão de 16.07.2025, que emitiu o parecer prévio das Contas de Governo do Município de Varre-Sai referentes ao exercício de 2023 (Processo TCE-RJ n.º 210.999-7/2024), o relator, Exmo. Conselheiro Márcio Henrique Pacheco, se manifestou no seguinte sentido:

Registro que este Tribunal decidiu, em sessão de 04.12.24, quando da emissão do parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2023 (processo TCE-RJ nº 210.331-9/24, peça 188, fls. 42 a 46), que a insuficiência de caixa, relacionadas aos recursos da Lei Federal nº 12.858/13, poderá ser tratada como irregularidade somente a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, encaminhadas no exercício de 2027.

Além disso, ressalto que a constitucionalidade da Lei Federal nº 12.858/13 está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito da ADI 6277-RJ. Nesse ponto, trago à baila o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da Petição STF nº 73.563/2025, por meio do qual acolheu pedido formulado pelo Governador do Estado para que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público Estadual se abstenham de adotar medidas relacionadas à matéria até que haja decisão definitiva da Suprema Corte.

Em que pese a decisão atender a uma solicitação do Governador do Estado, entendo que a questão repercute igualmente nas contas dos prefeitos municipais, razão pela qual, na matéria em análise, deixo de acompanhar as propostas formuladas pelas instâncias que me antecederam, uma vez que quaisquer medidas, desta Corte de Contas, relacionadas à Lei Federal nº 12.858/13, devem aguardar o posicionamento definitivo da Supremo Tribunal Federal na ADI 6277-RJ.

Não obstante, na esteira da decisão plenária de 02.07.25, que emitiu o parecer prévio nas Contas de Governo do Município de Itatiaia de 2023 (processo TCE-RJ nº 211.214-2/24), sob a relatoria da Exma. Sra. Conselheira Andreia Siqueira Martins, farei constar COMUNICAÇÃO ao atual prefeito (item III.7 do encaminhamento), para que seja alertado

para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ.

Dessa forma, considerando o despacho proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.277, bem como a decisão consubstanciada no voto proferido no âmbito da Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai de 2023 (Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024), a insuficiência financeira verificada para cobertura dos montantes não aplicados nas fontes Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculadas à Educação e à Saúde — nos termos da Lei nº 12.858/2013 — não repercutirá negativamente na análise de mérito das presentes contas.

Assim, *in casu*, os saldos correspondentes serão mantidos na presente instrução apenas para fins de acompanhamento, considerando que a análise poderá ser revista oportunamente, conforme o desfecho da mencionada ação de controle concentrado.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido ao Chefe do Poder Executivo, alertando-o acerca da matéria em comento

9.1.3. DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Base Normativa: Lei Federal n.º 13.885/19.

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que **não** ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

9.1.3.1. DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Vale ressaltar que, embora não tenha ocorrido a arrecadação em 2024, os municípios receberam tais recursos nos exercícios de 2019 e 2022.

Verifica-se no Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 119) que o Município **não** possui saldo a aplicar e o Poder Executivo não demonstrou destinação de recursos da respectiva fonte no exercício em análise.

9.2. DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Base normativa: artigo 40, caput, da Constituição Federal (CF); artigo 1º, caput, da Lei Federal n.º 9.717/98.

Os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), devem se organizar de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

9.2.1. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Base normativa: artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal n.º 9.717/98; Decreto Federal n.º 3.788/01; Seção III, Capítulo XIII, da Portaria MTP n.º 1.467/22.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), cujo fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social (MPS), tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios, exigências, parâmetros e prazos estabelecidos em legislação e em normas dela decorrentes.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do MPS, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por intermédio de informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev) e de auditorias.

De acordo com o CRP (Peça 146, 149 e 150) obtido no *site* do Cadprev¹, o Município se encontrava em **situação regular** ao final do exercício sob análise.

Contudo, o CRP foi **emitido com base em decisão judicial**, visto que o Município não estaria em situação regular quanto aos critérios ordinários que ensejam a emissão.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

9.2.2. DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

9.2.2.1. DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Base normativa: artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98; artigo 168-A do Decreto-Lei n.º 2.848/40 (Código Penal)

Os regimes próprios de previdência social (RPPS) dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, sinteticamente, os valores das contribuições previdenciárias — efetuadas no exercício sob análise — referentes aos servidores e à parte patronal.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	7.539.199,29	6.945.646,55	593.552,74
Patronal	7.483.691,91	6.890.133,65	593.558,26

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça – 133, fls. 106/107.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Constata-se que o Poder Executivo não vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das **contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal**, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal n.º 9.717/98.

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

Destaca-se, ainda, que o não repasse da **contribuição retida dos servidores** configura infração grave, que pode ser, inclusive, enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 7**.

9.2.2.2. DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Base normativa: artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98; Seção III, Capítulo III, da Portaria MTP n.º 1.467/22; Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

Com relação aos parcelamentos dos débitos, demonstram-se abaixo, resumidamente, os importes devidos e pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS remetido pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
430/2018	14/03/2021	14.490.112,88	1.126.234,71	1.126.234,71	0,00
397/2018	14/03/2018	4.343.164,32	337.527,55	337.527,55	0,00
396/2018	14/03/2018	6.849.560,98	536.263,43	536.263,43	0,00
366/2018	02/03/2018	12.676.198,10	985.390,25	985.390,25	0,00
365/2018	02/03/2018	310.696,72	24.171,31	24.171,31	0,00
364/2018	02/03/2018	5.279.196,59	410.387,22	410.387,22	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça – 133, fl. 105.

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Constata-se que o Poder Executivo **efetuiu** os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

9.2.3. DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Base normativa: artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; artigos 1º, inciso II, e 9º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 9.717/98; art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 108/01; Deliberação TCE-RJ n.º 281/17; e Nota Técnica TCE-RJ n.º 07/23.

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31.12.2023 (Peça - 96), verifica-se que o sistema previdenciário do Município se constitui apenas do fundo em capitalização, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS.

O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	87.615,79
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	255.877.123,02
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	-255.789.507,23

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência, Peça 138.

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receitas previdenciárias do exercício – Segurados com benefícios já concedidos (Contribuição de aposentados, de pensionistas e Compensação Previdenciária)	1.111.704,31
(B) Despesas previdenciárias do exercício	19.712.112,33
(C) Déficit Financeiro do exercício (A) - (B)	-18.600.408,02
(D) Aporte para Insuficiência Financeira do exercício	3.468.249,70
(E) Resultado Financeiro (D) + (C)	-15.132.158,32

Fonte: Banco de dados – CAD Previdência, Peça 138.

Observa-se que, para a parcela de segurados que já desfrutam de benefícios previdenciários, o RPPS apresenta, por meio de garantia de equivalência a valor presente, desequilíbrio financeiro, indicando que estão sendo utilizadas reservas dos servidores ativos, que deveriam estar sendo capitalizadas, para pagamento de aposentados e pensionistas, em desconformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

9.2.4. DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Base normativa: art. 40, § 22, inciso VI, da CRFB c/c art. 9º, §§ 1º e 4º, da EC n.º 103/19; artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.717/98; artigos 26 e 55 da Portaria MTP n.º 1.467/22.

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça - 96) referente ao RPPS, elaborado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. No entanto, o Poder Executivo **não encaminhou** declaração informando as medidas que estariam sendo adotadas para o equacionamento do referido déficit.

A ausência desta declaração será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6**.

Demonstrado que o RPPS possui déficit atuarial a ser equacionado, constata-se que o Município cumpriu o mandamento referente à impossibilidade de estabelecer, para os seus segurados, alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%) (Peça - 98).

9.3. DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Base normativa: art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CRFB, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25/00

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício Anterior	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
ITR diretamente arrecadado	0,00
IPTU	4.479.457,50
IRRF	3.224.593,57
ITBI	464.306,49
ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	4.838.294,96
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.436.534,42
Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
Subtotal (A)	15.443.186,94
(B) Transferências	
FPM	31.120.581,43
ITR	16.248,49
IOF-OURO	0,00
ICMS + Socioambiental	25.445.172,06
IPVA	2.798.629,69
IPI – Exportação	691.063,30
CIDE	5.999,01
Subtotal (B)	60.077.693,98
(C) Dedução das contas de receitas	755.114,60
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	74.765.766,32
(E) Percentual previsto para o Município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	5.233.603,64
(G) Gastos com inativos	103.080,70
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício (F + G)	5.336.684,34

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça - 99 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 24.

Nota 1: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE apud Decisão Normativa TCU n.º 207/2023 – Peça 152.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais **alertando-os** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Em paralelo, cumpre destacar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15/03/2021 que modificou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

9.3.1. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$	
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
5.336.684,34	5.274.137,30

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 29 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 128.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

9.3.2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
5.336.684,34	4.568.259,00	5.274.137,30	4.255.329,52

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peça - 28 e 29.

O valor repassado à Câmara Municipal foi maior que o montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

9.4. DO CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, **as irregularidades e as impropriedades** apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

9.4.1. DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	3	23,08%
Cumprida parcialmente	6	46,15%
Não cumprida	4	30,77%
Total	13	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça - 102.

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior.

Em que pese tal fato e considerando a data de apreciação do Parecer Prévio das Contas de Governo de 2023 em 06.08.2025 e que, portanto, não houve tempo hábil para a implantação de medidas que saneassem os apontamentos realizados, tal fato será relevado.

9.4.2. CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça - 101), opina expressamente pela Irregularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

10. OUTRAS AÇÕES DE CONTROLE

10.1. AÇÕES DE CONTROLE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Base normativa: art. 2-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22.

10.1.1. RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – Peça 156

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro tem adotado, ao longo de mais de uma década, uma estratégia gradativa de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal, com auditorias realizadas pela CAD-Receita e cursos regulares proporcionados para capacitação dos jurisdicionados pela Escola de Contas e Gestão do TCE-RJ. Essa abordagem teve início em 2014 com auditorias orientativas aos gestores, permitindo-lhes implementar planos de ação para corrigir irregularidades identificadas.

Posteriormente à realização em 2020 de Auditorias de Monitoramento sobre os mesmos temas, esta Corte decidiu por aplicar multas apenas em situações mais graves e de descumprimento deliberado de Determinações exaradas pelo plenário. Continuando o padrão orientador, nessas auditorias, emitiu Comunicação com Determinação aos gestores eleitos para o mandato 2021/2024 para a solução dos problemas ainda não sanados, solicitando-lhes a confecção de novos planos de ação.

Em reforço àquela Determinação, para concretizar o conhecimento de que a responsabilidade na gestão fiscal seria avaliada no último ano de mandato, e de que poderia influenciar no parecer emitido para aprovação ou reprovação de suas Contas de Governo, durante o mandato 2021/2024 foram emitidos alertas aos prefeitos nas análises de contas de governo municipais de que "persistindo os problemas apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas".

A continuidade da estratégia de controle, então, culminou na realização em 2024 de Auditoria de Acompanhamento, registrada sob o processo TCE-RJ n.º 214.371-9/25, e na elaboração pela CAD-Receita de instrução conclusiva, constante do anexo (Peça 156), que subsidiam a presente análise de contas de governo referente ao último ano de mandato, de forma a possibilitar que as ações e omissões do gestor municipal tenham reflexos na aprovação ou reprovação de suas contas.

Cabe registrar que aquela auditoria apenas avaliou os principais pontos trabalhados nas verificações anteriores do tema, aqueles diretamente ligados à arrecadação e procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos de competência municipal e cuja realização ou não podem causar impacto significativo na “efetiva” arrecadação municipal. Foram, assim, excluídos os procedimentais, não atribuíveis diretamente aos gestores, bem como aqueles cujo retorno financeiro não seja tão evidente para os municípios, ou seja, foram privilegiadas as questões que podem trazer um claro indicativo sobre a responsabilidade na gestão fiscal.

Após a fase de execução e análise da documentação recebida, identificada a continuidade dos problemas verificados, foi ainda disponibilizada ao jurisdicionado uma matriz de achados preliminar e facultada a colaboração para que fossem formulados comentários e apresentadas as eventuais discordâncias e sugestões a respeito dos resultados apontados.

Terminado o prazo em 31.12.2024 para o encaminhamento de documentos em colaboração, o município não prestou qualquer informação sobre as verificações realizadas. Nesse sentido, ausentes novas evidências aptas a modificar os entendimentos firmados, os resultados restaram descritos com base no que foi constatado durante a execução da auditoria, pela ausência de procedimentos básicos de lançamento, fiscalização e cobrança de créditos tributários, quais sejam:

- Inexistência de ações proativas e sistematizadas de cobrança administrativa.
- Ausência de implementação do protesto extrajudicial gratuito de todas as Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor.
- Ausência de efetiva implementação da fiscalização de ISS.
- Cobrança de IPTU calculado com a utilização de Planta Genérica de Valores desatualizada.
- Ausência de lançamento de IPTU em decorrência da desatualização do cadastro imobiliário municipal.

A LRF, em seu art. 11, preconiza que a responsabilidade na gestão fiscal tem como requisitos essenciais, cumulativos, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Considerando não haver palavras inseridas ao acaso na norma, o requisito de arrecadação, insculpido no *caput* do art. 11 da LRF, não pode ser verificado pela mera existência de quaisquer valores recebidos sob títulos tributários. Não por acaso, o comando da Lei de Responsabilidade Fiscal busca a “efetiva” arrecadação, como medida diversa e posterior à instituição do tributo, de forma a demonstrar a necessidade de que esta seja realizada de forma verdadeira, de forma, tecnicamente, efetiva e, afinal,

equânime para todos, impedindo a execução de arrecadação apenas com a intenção de demonstrar que determinado tributo “existe” para o ente.

Dessa forma, a avaliação realizada em 2024 por esta Corte não se resumiu à verificação da existência de arrecadação, mas analisou a realização pelo município de pontos mínimos necessários à “efetiva arrecadação”. Sem a implantação desses pontos, ainda que seja possível haver recebimento de tributos, necessariamente, o ente estará aquém de seu potencial e da efetividade pretendida como requisito essencial da gestão fiscal responsável.

Tendo em vista que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público e que o Chefe do Executivo, superintendente da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a implementação das medidas necessárias à efetiva arrecadação, observando a prioridade de recursos para a Administração Tributária descrita no art. 37, XXII da Carta Magna, a omissão do gestor quanto à adoção de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, viola preceitos imprescindíveis para efetivar a arrecadação tributária, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Não estando em discussão problemas a serem tratados isoladamente, mas a ausência de implementação de diversos pontos diretamente ligados à arrecadação e de procedimentos basilares para a tributação, de desconhecimento inescusável pelo responsável por questões dessa amplitude, reiterando que a estratégia gradativa de controle e orientação na gestão da arrecadação tributária municipal foi adotada por mais de uma década, resta um claro indicativo sobre a ação/omissão deliberada do gestor no trato da receita pública, conseqüentemente, demonstrando a irresponsabilidade na gestão fiscal.

Entretanto, tendo em vista ter sido identificada evolução em outros pontos na gestão da arrecadação tributária em Miracema, considera-se que, apesar da continuidade dos problemas apontados, a situação não enseja proposta de decisão por irregularidade. Contudo, ante a persistência dos problemas mencionados, para os quais não foram identificadas melhorias significativas ou adoção de procedimentos eficazes, apesar dos esforços contínuos de orientação pelo TCE-RJ, resta configurada situação que motiva a anteriormente alertada proposta de decisão nestas Contas de Governo do gestor municipal por impropriedade pelo descumprimento ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 7.**

10.1.2. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – Peça 158

A **transparência na administração pública** constitui um princípio fundamental para a efetivação do controle social e da accountability estatal. Sua implementação se dá por meio da disponibilização de informações de interesse coletivo, seja de forma **ativa** — com divulgação por parte dos órgãos públicos —, seja de forma **passiva**, mediante solicitação formal por parte dos cidadãos. A transparência ativa, em especial, deve assegurar que os dados sejam acessíveis, atualizados, compreensíveis e preferencialmente veiculados por meio eletrônico, ampliando o alcance da informação e reduzindo custos operacionais.

O **arcabouço jurídico brasileiro** traz normas claras sobre o dever de publicidade e acesso à informação:

- A **Constituição Federal**, em seu artigo 37, caput e §1º, consagra a publicidade como princípio da administração pública, determinando que os atos, programas, obras, serviços e campanhas tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a promoção pessoal de autoridades ou servidores;
- A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)** reforça a transparência como instrumento de controle da gestão fiscal, exigindo a divulgação de relatórios e instrumentos de planejamento orçamentário, com vistas à participação popular e fiscalização da aplicação dos recursos públicos;
- A **Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI)** regulamenta o direito constitucional de acesso à informação, estabelecendo que a publicidade é a regra e o sigilo, a exceção. A norma impõe obrigações aos entes federativos quanto à disponibilização de dados públicos e define os procedimentos para atendimento às demandas informacionais da sociedade.

10.1.2.1. DA VERIFICAÇÃO DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS JURIDICIONADOS

Com base nos mandamentos constitucionais e legais, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Governança (CAD-Governança) realiza, desde 2022, ações de fiscalização da adequação dos portais eletrônicos dos municípios às regras e princípios de transparência estabelecidos na Constituição da República e na legislação que rege o tema.

Uma das principais ações de controle da transparência dos portais é realizada por meio da participação no Programa Nacional de Transparência Pública, instituído por meio do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/22, celebrado entre a Atricon e diversos Tribunais de Contas. O programa tem como objetivos o incremento dos

processos de transparência e de acesso às informações públicas, o estímulo à participação social e a melhoria na gestão e governança da informação e, sobretudo, ênfase aos princípios da transparência e da accountability.

O programa consiste em um levantamento nacional do nível de transparência dos portais por meio da verificação periódica do cumprimento de critérios estabelecidos a partir das normas sobre transparência.

Esses critérios são parametrizados em função do nível de exigência, classificando-se em essenciais, obrigatórios e recomendados. A depender do índice de transparência alcançado, os portais são classificados nas categorias diamante, ouro, prata, elevado, intermediário, básico, inicial ou inexistente. Essa classificação foi estabelecida com o objetivo de fomentar a transparência e estimular o aprimoramento dos portais e é alcançada conforme a tabela a seguir:

Tabela 1 – Faixas de Transparência do PNTP

Faixa de Transparência	Nível mínimo de Transparência	Requisito adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

Fonte: Cartilha 2024, Programa Nacional de Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>)

Os critérios, que constituem a matriz de avaliação do programa², são enquadrados em 19 dimensões com pesos que podem variar de 1 a 4, para fins de constituição do cálculo do índice de transparência dos portais avaliados, e são classificados da seguinte forma:

² Matriz de Critérios do PNTP, disponível na peça 139 do presente processo.

Tabela 2 – Classificação dos Critérios do PNTP

Essenciais	Obrigatórios	Recomendados
Informações da execução orçamentária e financeira que se o Poder ou órgão deixar de dar transparência, fica impedido de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito.	Informações cuja divulgação na internet está explicitamente prevista em leis e atos normativos.	Informações importantes para o público em geral, que, apesar de não constarem expressamente como exigíveis na legislação.

Fonte: Cartilha 2024, Programa Nacional de Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/>)

10.1.2.2. DO NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Em 2024, a CAD-Governança, valendo-se da metodologia do PNTP, realizou auditoria governamental (Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24), objetivando realizar o levantamento do nível de transparência ativa nos sítios institucionais dos principais órgãos jurisdicionados do TCE/RJ. Na fundamentação de seu voto (28.04.2025), a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins destacou o panorama do nível de transparência apresentado pelos órgãos jurisdicionados em geral:

Não obstante, o quadro geral ainda revela uma cultura de transparência pública em estágio embrionário, mesmo transcorridos mais de 13 (treze) anos da promulgação da Lei de Acesso à Informação. Tal constatação impõe a necessidade de uma atuação fiscalizatória contínua, diligente e estratégica por parte desta Corte, a fim de fomentar o aprimoramento dos Portais de Transparência e garantir à sociedade o pleno exercício do direito à informação.

O resultado do levantamento pode ser visualizado tanto nos autos do Processo TCE-RJ nº 103.096-7/24 quanto no sítio do Radar de Transparência Pública³, ferramenta de acesso público que detalha os critérios de transparência cumpridos em cada portal e possibilita a consulta direta aos dados.

O portal de transparência da Prefeitura Municipal de Miracema foi avaliado com base em 88 critérios, sendo 11 essenciais, 59 obrigatórios e 18 recomendados, alcançando um índice de transparência de 34,74%, classificando-se como nível Básico.

Verificou-se a não conformidade em 72 itens avaliados, sendo: 6 dos critérios essenciais; 48 dos critérios obrigatórios; 18 dos critérios recomendados.

Destacam-se abaixo os critérios essenciais que não foram atendidos:

Não divulga o Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

³ Acessível em <https://radardatransparencia.atricon.org.br/radar-da-transparencia-publica.html>

Não divulga o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

Não divulga as receitas do Poder ou órgão, evidenciando sua previsão e realização;

Não divulga a classificação orçamentária por natureza da receita (categoria econômica, origem, espécie);

Não divulga as despesas do Poder ou órgão, detalhando sua execução (empenho, liquidação e pagamento) e identificando sua classificação orçamentária (unidade orçamentária, a função, a subfunção, categoria econômica, grupo de despesa, elemento de despesa e a fonte dos recursos);

Não divulga informações pormenorizadas das despesas do Poder ou órgão, detalhando o beneficiário do pagamento, o bem fornecido ou serviço prestado e o procedimento licitatório originário.

Além disso, o Município de Miracema não apresentou o atendimento integral de critérios das seguintes dimensões do PNTP: Acessibilidade, Contratos, Convênios e Transferências, Despesa, Diárias, Educação, Emendas Parlamentares, Informações Institucionais, LGPD e Governo Digital, Licitações, Obras, Ouvidoria, Planejamento e Prestação de Contas, Receita, Recursos Humanos, Renúncia de Receita, Saúde e SIC.

Como já apontado, o não cumprimento dos critérios essenciais e obrigatórios representa a não divulgação de informações previstas na LRF, leis e atos normativos cogentes.

É imprescindível para se concluir pela boa gestão transparente das informações e atos desempenhados no âmbito do município a adoção de medidas capazes de solucionar as carências informativas identificadas no âmbito do PNTP, de forma que o município aperfeiçoe o franqueamento de dados públicos ao controle externo e social, alcançando o atendimento, principalmente, ao inciso XXXIII do art. 5º, ao inciso II do § 3º do art. 37 e ao § 2º do art. 216 da Constituição Federal da Constituição Federal; à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Portanto, faz-se necessário emitir um alerta ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que realize, durante o exercício de seu mandato, a adequação e manutenção de seu portal de transparência de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do PNTP, e que, em caso de verificação futura de nível de transparência inadequado, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

11. PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública correta, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal.

Considerando a realização de despesas sem dotação orçamentária suficiente para proceder o devido empenho, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

Considerando que não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Considerando que não foi respeitado o limite de despesas com pessoal, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.

Considerando a impossibilidade de verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Considerando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Considerando a aplicação de recursos de *royalties* em inobservância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.ºs 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando o não repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, em desacordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **MIRACEMA, Sr. CLOVIS TOSTES DE BARROS** referentes ao exercício de **2024**, em face das **IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1

Realização de despesas sem dotação orçamentária suficiente para proceder o devido empenho, caracterizando, dessa forma, a ocorrência de despesas sem autorização legislativa, uma vez que excederam os créditos orçamentários autorizados, contrariando o previsto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o disposto no inciso II do artigo 167 da Constituição Federal que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

IRREGULARIDADE Nº 2

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 3

O Poder Executivo vem desrespeitando o limite de despesas com pessoal desde exercícios anteriores, encerrando o exercício em análise com estas despesas acima do limite, contrariando o disposto na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da citada Lei.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar o cumprimento do limite da despesa com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IRREGULARIDADE Nº 4

Impossibilidade de verificação quanto ao cumprimento do disposto no art. 21, incisos II, III e IV, da Lei Complementar n.º 101/00, alterado pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar o disposto no art. 21, incisos II, III, IV da Lei Complementar n.º 101/00, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 173/2020, que veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

IRREGULARIDADE Nº 5

Descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF).

DETERMINAÇÃO Nº 5

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (LRF) ao final da gestão.

IRREGULARIDADE Nº 6

Foi constatado o pagamento de dívida à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuadas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos royalties.

IRREGULARIDADE Nº 7

O Município não realizou integralmente a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Realizar a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime previdenciário municipal, conforme os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Não foram preenchidos, no Relatório de Gestão Fiscal (RGF), os valores recebidos pelo Município a título de emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 166-A da Constituição Federal, comprometendo a correta apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada, conforme disciplinado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Promover, nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), o adequado registro dos valores recebidos por meio de emendas parlamentares impositivas, em conformidade com o disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª Edição (STN), assegurando a correta apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, para fins de cálculo dos limites de despesa com pessoal e endividamento.

IMPROPRIEDADE Nº 2

Divergência entre os montantes evidenciados no Sistema Módulo Término de Mandato para as fontes "Transferências do Fundeb", "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação – Lei nº 12.858/2013" e "Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Saúde – Lei nº 12.858/2013", e os valores constantes nos respectivos Balancetes Contábeis de Verificação (Peças 64 e 113).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar a correta escrituração dos registros por fontes de recursos, de modo a garantir a consistência das informações declaradas com os registros contábeis.

IMPROPRIEDADE Nº 3

Não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desacordo com o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Encaminhar o parecer do Conselho Municipal de Saúde, consoante o disposto no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 4

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.

IMPROPRIEDADE Nº 6

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o Município possui déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

DETERMINAÇÃO Nº 6

Encaminhar, nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando a equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, consoante o disposto no art. 55 da Portaria MPT n.º 1.467, de 02.06.2022.

IMPROPRIEDADE Nº 7

Implementação incompleta de procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos pela ausência de implantação de cobrança administrativa, de protesto extrajudicial, de fiscalização de ISS, de revisão de Planta Genérica de Valores e de atualização de cadastro imobiliário, deixando de realizar a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em descumprimento ao art. 11 da LCF n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 7

Adote as seguintes medidas estruturantes, visando a tornar a arrecadação tributária municipal efetiva:

- i. Implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários inadimplidos, de acordo com a normatização municipal, preferencialmente eletrônica, com procedimentos individualizados de notificação aos inadimplentes sobre seus débitos, penalidades e decorrências do estado de inadimplência, contendo ainda os meios de facilitação de pagamento disponibilizados para quitação das dívidas.
- ii. Implementar o protesto extrajudicial como forma de cobrança administrativa para todos os créditos tributários líquidos e certos, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
- iii. Implementar a fiscalização de ISS e realizar, minimamente, os procedimentos de: (i) fiscalização sobre os principais contribuintes do tributo no Município como por exemplo: - Instituições Financeiras; - Construção Civil; - Grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços; (ii) monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo a direcionar ações fiscais na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação; e (iii) fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal.
- iv. Revisar a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e/ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando que a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653-2:2004, da ABNT).

- v. Efetuar recadastramento imobiliário geral no município e implementar ações administrativas permanentes e periódicas de higienização do cadastro fiscal imobiliário.

RECOMENDAÇÃO

Observar o adequado detalhamento das disponibilidades financeiras por fonte de recursos em consonância com o artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, bem como a sua paridade com o Balanço Patrimonial.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **MIRACEMA**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;
- b) comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 2.383.032,63** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual Prefeito Municipal** de **MIRACEMA**, para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o Município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional;
- b) quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 2.383.032,63** a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 14.113/20, restando, desde já, aprovada abertura de procedimento autônomo de apuração, em caso de não atendimento;

c) quanto a decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.999-7/2024, onde a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, **poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, no caso de ser declarada a constitucionalidade da matéria, quando do julgamento de mérito da ADI 6277/RJ**, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027.

d) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

e) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

f) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2027, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal referentes ao exercício de 2026, a aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar não poderá ser custeada com recursos do FUNDEB, tampouco computada para fins de cumprimento do percentual mínimo constitucional de aplicação em educação, por não se enquadrar no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 71, IV da Lei nº 9.394/1996, conforme entendimento firmado por esta Corte na decisão proferida em 07.05.2025, no bojo do Processo TCE-RJ nº 238.115-1/23 (Consulta).

g) quanto à necessidade de adequação e manutenção do portal de transparência municipal, durante o exercício de seu mandato, de modo a atender aos critérios essenciais e obrigatórios do Programa Nacional de Transparência Pública-PNTP, conforme matriz de avaliação do programa, permitindo o alcance de nível satisfatório de transparência exigido pelos preceitos legais que regem a transparência pública, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual titular do Poder Legislativo** de **MIRACEMA**, para que:



a) a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

b) quanto ao fato de as despesas correntes do Município terem superado 95% das receitas correntes caracterizando a situação prevista no artigo 167-A da Constituição Federal, o município ficará vedado de receber garantias de qualquer ente da Federação e realizar operações de crédito, inclusive refinanciamentos, até que sejam adotadas todas as medidas de controle necessárias para promover o ajuste fiscal por todos os poderes municipais, conforme estipulado no § 6º do referido dispositivo Constitucional.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo.



Com base na Portaria SGE n.º 01/2025 e normativos correlacionados, **encaminha-se à Sub-Contas com sugestão de encaminhamento ao NDP/MPC.**

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025

VANESSA KFURI VASCONCELOS Matrícula: 02/4279	Auditora de Controle Externo	Equipe de Instrução
SERGIO RICARDO DO SACRAMENTO Matrícula: 02/3420	Auditor de Controle Externo	Equipe de Instrução
MÔNICA MOREIRA SAMPAIO BARROS Matrícula: 02/3414	Auditora de Controle Externo	Equipe de Instrução
THAINÁ NOGUEIRA DE MORAES Matrícula: 02/4843	Auditora de Controle Externo	Responsável Coordenadora-Geral CAC- GOVERNO